



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dá nova redação ao Art. 126 e seu § único da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, definindo providências a serem tomadas pelas Seguradoras e Adquirentes de veículos envolvidos em sinistro.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 126 e seu § único da Lei nº 9.503, de 23 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 – Cabe à Companhia Seguradora ou ao proprietário do veículo, no caso do mesmo não possuir seguro, providenciar, após a ocorrência do sinistro e antes de tomar qualquer iniciativa de recuperação, a inspeção técnica, a fim de classificar se o dano causado ao veículo é de pequena, média e grande montas ou perda total, resultando dessa inspeção a emissão do Certificado de Segurança do Veicular (CSV) expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por entidade técnica credenciada por este.

§ 1º - No caso de danos de leve e média montas, a seguradora ou proprietário do veículo deverá apresentar o Certificado de propriedade do veículo e o CSV ao órgão executivo de trânsito, para fins de regularização do veículo.

§ 2º - O Órgão Executivo de Trânsito deverá expedir novo Certificado de Propriedade para os veículos com enquadramento no § 1º desta Lei, com a anotação do sinistro .

§ 3º - É vedada à Seguradora qualquer tipo de participação em entidade de inspeção técnica, credenciada pelo INMETRO que venha definir a classificação de danos causados em sinistro.

§ 4 - Caso o parecer do Certificado de Segurança Veicular-CSV defina que o veículo é irrecuperável (perda total), a Seguradora ou o proprietário deverá encaminhar, imediatamente, esse CSV ao órgão executivo de trânsito, para que o mesmo efetue a baixa na documentação, conforme resoluções já previstas no respectivo órgão e, somente após esse ato, estará o veículo liberado para venda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato gravíssimo e de conhecimento prévio de grande parte de brasileiros, mas que somente agora, com a reportagem apresentada pela TV Globo, através do programa “FANTÁSTICO”, que trouxe provas irrefutáveis quando mostrou os meandros por onde trafegam os carros que, depois de um laudo de perda total, são “recuperados” e esquentados por outros veículos que, após serem roubados, irão constituir-se na enorme listas dos chamados “Carros Salvados” que hoje rodam por esse imenso Brasil e países vizinhos.

O grande negócio, que envolve membros das Seguradoras e dos Órgãos de Trânsito vem promovendo um enriquecimento exponencial aos envolvidos e incrementando o aumento dos roubos de carros.

A Lei 9.503, de 24 de setembro de 1997, em seu Artigo 126 até que prevê a baixa no registro do veículo com laudo de perda total. Isso, no entanto, não tem coibido essa prática e os chamados Carros Salvados, vem crescendo assustadoramente. O nosso Projeto visa criar um registro-histórico no Certificado de Propriedade do veículo, onde os sinistros sofridos deverão ser registrados. Isto servirá de guia para os futuros compradores do veículo não envolvidos em perda total e inabilitizar a venda desse último.

Diante do elevado alcance social desta proposta, e visando coibir essa prática tão lesiva à Sociedade Brasileira é que estamos apresentando este projeto, estando certo de que contaremos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003.

Dr. HELENO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO